



PL 4501/2020
00001

SF/24313.72317-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 4.501/2020)

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo apresentado nesta Comissão:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares de ensino infantil e fundamental, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas que contenham açúcares adicionados, sal, gorduras trans e gorduras saturadas em níveis superiores aos estabelecidos pelo órgão regulador competente, independente das técnicas utilizadas para sua preparação.

Art. 3º. É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

Art. 4º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

§ 1º - As opções de lanches mencionadas no caput devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, oleaginosas e/ou sementes.

§ 2º - No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inclusive oriundas da agricultura familiar, inteiras ou em pedaços.

Art. 5º A cantina escolar fica obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, conforme estabelece a Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 6º A cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 7º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

Art. 8º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas, cuja comercialização seja proibida por esta Lei, direcionadas às crianças, conforme definição prevista na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, ressalvados os casos aprovados pelo corpo diretivo da unidade escolar, exclusivamente para fins didáticos. (Nota Técnica FNDE nº. 2974175/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE)

Art. 9º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de Educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 10º O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 11 Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Parágrafo único: No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.501, de 2020, em sua redação original, dispõe sobre a comercialização, a propaganda, a publicidade e a promoção comercial de alimentos e bebidas “ultraprocessados” e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas do País, com o objetivo de estimular melhores hábitos alimentares por intermédio das cantinas escolares.

Apesar de meritória, a proposição traz em seu teor conceito e classificação que não encontram consenso na ciência, razão pela qual apresenta-se a presente emenda, adequando o texto às exigências científicas em torno do assunto.

Fala-se do termo e do conceito de “ultraprocessados”, mencionado na ementa e no Art. 2º (caput e parágrafo único) para se referir a alimentos industrializados. O uso desse termo não encontra consenso na ciência, na legislação ou em órgãos reguladores de saúde e vai de encontro ao entendimento de representantes das áreas de pesquisa e ciência de alimentos, segundo os quais é equivocado classificar a qualidade de um produto industrializado pelo seu grau de processamento.

Afinal, não existe alimento bom ou ruim, mas, sim, dieta desequilibrada. E o que determina a qualidade de um alimento é a sua composição nutricional, e não a quantidade de ingredientes ou etapas de processamento. Um alimento pode ser mais ou menos nutritivo, tendo ele sido processado ou não.

Portanto, trata-se de um conceito complexo, amplo, sem clareza e que dificulta sua aplicação, na prática, por ser, sob muitos aspectos, incompreensível, gerando dúvidas na comunidade científica sobre a sua confiabilidade e capacidade de guiar políticas públicas voltadas à saúde ou prover informações úteis ao consumidor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Isso porque referida classificação não leva em consideração o perfil nutricional de cada alimento e agrupa, em um mesmo patamar, cerca de 5.700 alimentos muito diferentes entre si, tanto em valores nutricionais como no processamento a que foram submetidos. Ainda, não faz a devida equivalência de um produto industrializado com a preparação culinária semelhante, apenas estigmatizando os alimentos industrializados.

Nesse ponto, importante ressaltar a relevância da indústria nacional, que produz anualmente 270 milhões de toneladas de alimentos, mediante o processamento de 61% de tudo o que produzido no campo, com exportações para 190 países, adequando-se a leis e regulamentos de todos esses.

Esses números não podem ser relevados quando se está diante do maior setor da indústria da transformação no País, constantemente alvo de iniciativas e discursos que promovem a vilanização do alimento industrializado, essencial para o abastecimento interno, para o comércio exterior e para a promoção da segurança alimentar.

Ademais, importante desestigmatizar o processamento de alimentos, que utiliza tecnologias baseadas em princípios de conservação que ajudam a tornar os produtos seguros para consumo, preservando ao máximo suas qualidades nutricionais e sensoriais.

Assim, fica claro que a classificação de alimentos por grau de processamento, mediante a doação do termo “ultraprocessados”, embora seja aceita por alguns grupos, tem encontrado forte oposição no meio científico, o que contraria frontalmente o interesse público na matéria, razão pela qual, não é razoável a sua permanência no texto do PL 4.501/2024.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

